AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246125 - SP (2022/0356730-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLEIDE CANDIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GILSON DONIZETI SARDETTI
AGRAVANTE	:	JAIR SARDETTI
AGRAVANTE	:	ZENILDA NANCY SILVA SARDETTI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER TAIS CONCLUSÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu, a partir da análise dos elementos de prova dos autos, que a propriedade não era trabalhada pela família, daí o afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ, que veda o reexame de circunstâncias fáticas nesta sede excepcional.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é

Documento eletrônico VDA37018017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:30
Código de Controle do Documento: 7c4df945-e920-41fc-86cd-a58de4cfb987

automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37018017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:30
Código de Controle do Documento: 7c4df945-e920-41fc-86cd-a58de4cfb987

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246125 - SP (2022/0356730-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLEIDE CANDIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GILSON DONIZETI SARDETTI
AGRAVANTE	:	JAIR SARDETTI
AGRAVANTE	:	ZENILDA NANCY SILVA SARDETTI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER TAIS CONCLUSÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu, a partir da análise dos elementos de prova dos autos, que a propriedade não era trabalhada pela família, daí o afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ, que veda o reexame de circunstâncias fáticas nesta sede excepcional.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é

Documento eletrônico VDA36851458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:02
Código de Controle do Documento: 21e7cd36-aeab-4d58-9fc1-3e73f067b34a

automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEIDE CANDIDA DOS SANTOS, GILSON DONIZETI SARDETTI, JAIR SARDETTI e ZENILDA NANCY SILVA SARDETTI (CLEIDE e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER TAIS CONCLUSÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, alegou **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, bem como quanto ao ônus de demonstrar se o imóvel penhorado atende aos requisitos para a proteção legal; e **(2)** a impenhorabilidade da pequena propriedade rural destinada à moradia e explorada economicamente pela entidade familiar.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 511/517).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA36851458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:02
Código de Controle do Documento: 21e7cd36-aeab-4d58-9fc1-3e73f067b34a

(1) Da violação do art. 1.022, I e II, do NCPC

Nas razões do recurso especial, CLEIDE e outros sustentaram, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido acerca das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, bem como quanto ao ônus de demonstrar se o imóvel penhorado atende aos requisitos da proteção legal destinada à pequena propriedade rural.

Contudo, sem razão.

Sobre o tema, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos ora insurgentes, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento proferido nos termos do art. 942, § 1º, do NCPC, assim se pronunciou:

> *Com efeito, a matéria a resolver era apenas de direito, motivo pelo qual não se mostrava necessária inquirição de testemunhas, de resto inapropriada para a demonstração do alegado conforme bem apanhado pelo culto Magistrado - com o que o pronto julgamento era até obrigatório nos precisos termos do disposto no inciso II do art. 920 do Cód. de Proc. Civil.*
> *Nulidade nenhuma, pois.*
> *No mais, a r. sentença é irrepreensível.*
> *Os motivos são:*
> *a) não obstante possa ter área inferior a um módulo rural da região ou nele trabalhar com sua família, a verdade é que os apelantes deram o imóvel sob garantia real, em hipoteca cedular (ver fls. 64/66), isto é, renunciaram a qualquer motivo que houvesse para a impenhorabilidade.*
> *Caso análogo foi resolvido dessa forma em precedente da C. Segunda Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil: "não há falar na impenhorabilidade prevista no artigo 5º, XXVI da Constituição Federal que, muito embora possa ser considerado auto-aplicável também não se aplica ao caso concreto ante a especial circunstância de ter sido constituída pelo agravante hipoteca convencional sobre o bem cuja penhora pretende ver levantada" (AI nº 1.070.635-5, Rel. o Em. Des. JOSÉ REYNALDO, "in" JTACSP- LEX-194/64).*
> *O bem penhorado, igualmente, é aquele que, no contrato, foi tomado, como dito, sob garantia hipotecária: "imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável, por se incluir na ressalva contida no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90" (RSTJ 137/312), "in" NEGRÃO, "Cód. de Proc. Civil...", Saraiva, 52ª ed., pág. 1254, nota nº 2c ao art. 3º da Lei nº 8.009/90).*
> *Assim, deve-se prestigiar a aplicação do disposto no § 3º do art. 835 do Cód. de Proc. Civil que, com clareza meridiana, assinala que "Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia...".*
> *E assim o é em face da lei e do princípio de que a execução, em regra, se faz em benefício do credor porque "'as garantias reais geral o que se pode denominar, em Direito Processual, de penhora natural'".*
> *Assim, na execução fundada em título extrajudicial, havendo garantia real, 'a penhora deve recair necessariamente sobre o respectivo bem, independentemente de nomeação" (RSTJ 170/252, no mesmo sentido RT 796/355), IDEM, ibidem, pág. 819, nota nº 19 àquele dispositivo legal);*
> *b) perde substância, mais ainda, discutir se cabia ou não ao apelado o*

Documento eletrônico VDA36851458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:02
Código de Controle do Documento: 21e7cd36-aeab-4d58-9fc1-3e73f067b34a

> *ônus de demonstrar que o imóvel não é trabalhado pelos apelantes: conforme também adequadamente reconhecido pelo culto Magistrado (fls. 323), já existe nos autos evidência probatória em contrário uma vez que "É incontroverso que o imóvel penhorado pode ser classificado como pequena propriedade rural.*
> *Não obstante, a prova dos autos não corrobora ser de fato trabalhado por entidade familiar, ao menos não contemporaneamente. O imóvel pertence à parte embargante há longa data. Entretanto, as únicas provas materiais que têm para demonstrar a suposta atividade rurícola, desempenhada em regime de economia familiar, são duas notas de produtor rural (fls. 24/285), não contemporâneas à arguição, e fotografias sem indicação de data (fls. 286).*
> *Entendo que a alegação é desprovida de verossimilhança, pois a parte demonstrou possuir o talonário para emissão de notas de produtor, mas somente indicou dois episódios em que o utilizou, o que não é congruente com a alegação de trabalho pela entidade familiar, apta a deixar rastros documentais muito mais consistentes caso realmente desempenhada. Com efeito, chama a atenção a total ausência de demonstração de despesas com aquisição de insumos agrícolas elementares para o cultivo reiterado e imprescindível à manutenção da terra em condições produtivas";*
> *c) registra-se, por fim, que os apelantes assumiram os riscos de sua conduta, isto é, entregaram em garantia por hipoteca cedular bem que sabiam passível de penhora, não podendo, agora, manifestarem insurgência.*
> *A propósito: "A boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo" (REsp 1141732/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010).*
> *Assim, e nessa matéria, tem-se quadro que, realmente e neste caso concreto, indica o não enquadramento do caso na impenhorabilidade prevista tanto na Constituição Federal como na legislação indicada* (e-STJ, fls. 391/392).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, o que buscam CLEIDE e outros é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

Documento eletrônico VDA36851458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:02
Código de Controle do Documento: 21e7cd36-aeab-4d58-9fc1-3e73f067b34a

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada ofensa à lei processual.

(2) Da ofensa aos arts. 833, VIII, e 4º da Lei n.º 8.009/90

Por sua vez, CLEIDE e outros alegaram a impenhorabilidade da pequena propriedade rural destinada à moradia e explorada economicamente pela entidade familiar.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte local consignou que, na espécie, não há elementos suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos ensejadores do reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. Isso porque os executados (i) constituíram garantia hipotecária sobre o bem; e (ii) não há nos autos prova de que o imóvel é trabalhado pela entidade familiar.

Nessa toada, o entendimento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que perfilha o posicionamento de que os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural são os seguintes: 1) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e 2) que ali deve desenvolver atividade agrícola para o sustento do executado e de sua família.

Documento eletrônico VDA36851458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:02
Código de Controle do Documento: 21e7cd36-aeab-4d58-9fc1-3e73f067b34a

No caso em testilha, o Tribunal paulista, com amparo nos elementos de prova constantes dos autos, concluiu que a propriedade não era trabalhada pela família, daí o afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural.

Na esteira de tais considerações, a alteração do entendimento consignado pela col. Câmara julgadora não se afigura possível sem o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite neste âmbito excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A esse respeito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial**.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.513.564/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 30/3/2020, DJe 2/4/2020 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.*
> *1. [...]*
> *2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).*
> *3. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal." (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015).*
> ***3.1 No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel rural é penhorável por não possuir as características de pequena propriedade explorada em regime familiar. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ**.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 796.758/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 8/2/2018, DJe 23/2/2018 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA36851458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:02
Código de Controle do Documento: 21e7cd36-aeab-4d58-9fc1-3e73f067b34a

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por CLEIDE e outros, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA36851458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:18:02
Código de Controle do Documento: 21e7cd36-aeab-4d58-9fc1-3e73f067b34a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.246.125 / SP

Número Registro: 2022/0356730-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007001320198260480 10007001320198260480100083877201982604801000838772019826048050000 20210000527712 20210000643380 10008387720198260480 20210000643380

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEIDE CANDIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GILSON DONIZETI SARDETTI
AGRAVANTE	:	JAIR SARDETTI
AGRAVANTE	:	ZENILDA NANCY SILVA SARDETTI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLEIDE CANDIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GILSON DONIZETI SARDETTI
AGRAVANTE	:	JAIR SARDETTI
AGRAVANTE	:	ZENILDA NANCY SILVA SARDETTI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Documento eletrônico VDA37003154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:13:06
Código de Controle do Documento: 1c8a4d97-ea9a-475b-8471-253fe0c27df7

AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37003154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:13:06
Código de Controle do Documento: 1c8a4d97-ea9a-475b-8471-253fe0c27df7